

Ofício n. 088/2024 – GAB

Balsa Nova, 21 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador NELIO JOSÉ CHIQUITO
Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova

Resposta Ofício n. 024/2024 - Ref. Indicação 006/2024

Cumprimentando-vos, em resposta ao expediente desta Câmara Municipal, informamos que o processo nº 0000052-83.1989.8.16.0026, em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo, encontra-se suspenso por decisão judicial (documento anexo) para viabilizar o envio dos documentos apresentados pelo município, especialmente ao cálculo realizado por um assistente técnico contratado pela municipalidade em 2017 (documento anexo), para análise técnica pelo Centro de Apoio Técnico à Execução - CAEx.

No dia 21/03/2024 o Ministério Público juntos nos autos judiciais RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 098/2024 realizado Centro de Apoio Técnico à Execução – CAEx / Núcleo de Apoio Técnico Especializado 1ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado – Curitiba cujo objeto trata “Análise de documentação para avaliação da pertinência de acordo judicial celebrado entre Município de Balsa Nova e espólio de Vitorio Besciak, verificação de eventual dano ao erário e viabilidade de cumprimento do acordo” (doc. anexo).

Consoante auditoria do Centro de Apoio Técnico à Execução – CAEx a 1ª Promotoria de Justiça de Campo Largo apresentou sua conclusão, o qual segue na íntegra.

Diante disso, requer a leitura integral em sessão do Relatório de Auditoria e a conclusão apresentada pela 1ª Promotoria de Justiça.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos complementares ao feito, se necessário, e aproveitamos a oportunidade para reiterarmos protestos de consideração e de distinto apreço.

Atenciosamente,


MARCOS ANTONIO ZANETTI
Prefeito de Balsa Nova



MUNICÍPIO DE Balsa NOVA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 87/2017

O **MUNICÍPIO DE Balsa NOVA-PR**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob Nº 76.105.527/0001-42, com sede à Av. Brasil, 665, em Balsa Nova-PR, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **LUIZ CLAUDIO COSTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG Nº 1.004.706-4 SSP/PR e do CPF/MF Nº 185.717.199-34, residente e domiciliado em Balsa Nova-PR, através da **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**, neste ato representada pelo **Advogado** Senhor **MARCOS PUPPI RACHINSKI** portador da cédula de identidade RG sob o Nº 4.209.655-6 e do CPF/MF sob o Nº 841.987.109-53, residente e domiciliado à Rua Centenário, nº 1.935, CEP: 83600-100 Bairro: Centro, Campo Largo – PR, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **OLIMPIO DE PAULA ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ sob Nº 03.451.052/0001-72, com sede a Voluntários da Pátria, 233 Conj. 104 a 107 - CEP: 80.020-942 - Bairro: Centro, Curitiba/PR, neste ato representada por **CARLOS OLIMPIO DE PAULA**, inscrito no CPF/MF sob Nº 322.876.669-15 e no RG sob Nº 1.446.147-7, residente e domiciliado a Rua Nicanor A. A. Rivas, 634 casa 12 - CEP: 82.320-460 - Bairro: São Brás, Curitiba/PR doravante denominada **CONTRATADA**, por esta e melhor forma de direito, nos termos da Lei 8.666/93 de 21/06/93 e alterações posteriores, em respeito às decisões constantes do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7440/2017**, que trata de licitação pública na modalidade de **Processo Dispensa** sob o **Nº 50/2017**, ajustam entre si, através deste **CONTRATO ADMINISTRATIVO**, o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste instrumento contratual, a **"CONTRATAÇÃO DE ASSISTENCIA TECNICA CONTABIL PARA A FORMULAÇÃO DE QUESITOS, ACOMPANHAMENTO DA PROVA PERICIAL A SER REALIZADA E MANIFESTAÇÕES ACERCA DESTA, AUXILIANDO O MUNICÍPIO NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 0001468-56.2007.8.16.0026, DA 1a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO."**, com as seguintes especificações:





MUNICÍPIO DE Balsa NOVA

Lote	Item	Código Serv.	Descrição do produto/serviço	Unid. Med.	Quant.	Preço Unit.	Preço Total
1	1	2383	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSISTENTE TÉCNICO APTO A AUXILIAR O MUNICÍPIO NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001468-56.2007.8.16.0026, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO.	SRV	1,00	1.500,00	1.500,00
TOTAL							1.500,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O objeto ora contratado poderá sofrer acréscimos ou supressões em conformidade com o estabelecido no Art. 65 da Lei Federal Nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O objeto ora contratado poderá sofrer correções monetárias caso os prazos de vigência e ou execução do mesmo sejam prorrogados nas hipóteses previstas na Lei 8.666/1993 e alterações posteriores, sendo que a correção terá como base a variação de preços de acordo com o INPC (Índice de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística acumulado do período ou outro índice que venha substituí-lo, podendo ainda ser utilizado índice setorial de correção monetária correlato ao objeto ora contratado, não podendo, entretanto, ocorrer à acumulação dos referidos índices.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ANEXOS CONTRATUAIS

Fazem parte deste contrato, como se nele estivessem transcritos, os seguintes documentos:

- a) Processo dispensa Nº 50/2017, veiculado pelo Poder Executivo do Município de Balsa Nova e seus Anexos;
- b) Proposta da **CONTRATADA**;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os documentos elencados no caput desta cláusula, são considerados pelas partes como suficientes para, em conjunto com este contrato, definir o objeto e disciplinar as relações obrigacionais entre os contratantes, até sua fiel execução.





MUNICÍPIO DE Balsa NOVA

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir da assinatura deste contrato, a ele passam a se vincular todas as atas de reuniões e/ou termos aditivos que vierem a ser realizados e que importem em alterações de qualquer condição contratual, desde que devidamente assinados pelos representantes legais das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORNECIMENTO

O objeto deste contrato será fornecido pela **CONTRATADA** de conformidade com as especificações constantes do Processo dispensa Nº 50/2017 veiculado pelo Poder Executivo do Município de Balsa Nova-PR.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR

Pela prestação dos serviços tratados neste contrato, a **CONTRATANTE** pagará para a **CONTRATADA**, a importância de R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - No valor constante desta Cláusula, representando o preço total dos serviços a serem executados pela **CONTRATADA**, já estão inclusas as despesas com impostos, seguro, taxas e demais encargos necessários à execução do objeto contratado.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados em até 15 (quinze) dias pela **CONTRATANTE** para a **CONTRATADA**, de acordo com as quantidades entregues, através de depósito bancário, em nome da **CONTRATADA** mediante de requerimento protocolado na Unidade Administrativa do Município de Balsa Nova, acompanhado de:

- a) Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços ou, excepcionalmente por pessoa indicada com responsável pelo recebimento;
- b) Prova de situação regular perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, mediante apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, sempre relativa ao mês imediatamente anterior à data da Nota Fiscal;





MUNICÍPIO DE Balsa NOVA

c) Prova de Regularidade para com o FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, sempre relativa ao mês imediatamente anterior à data da Nota Fiscal;

d) Prova de Regularidade para com a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, sempre relativa ao mês imediatamente anterior à data da Nota Fiscal;

e) Quando tratar-se de prestação de serviços é obrigatória a apresentação da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedado a CONTRATADA negociar com terceiros, seja a que título for, o crédito decorrente deste contrato, ainda que com instituição bancária, permitindo-se, tão somente, cobrança em carteira simples, ou seja, diretamente da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATANTE poderá descontar do pagamento, importâncias que, a qualquer título, lhes sejam devidas pela CONTRATADA, por força deste contrato, bem como outras determinadas por Lei.

CLÁUSULA SEXTA – DA ENTREGA E DOS LOCAIS

A CONTRATADA obriga-se a entregar o objeto licitado e ora contratado, mediante "requisição de fornecimento", da sede da Secretaria competente, ou no endereço que esta especificar, num prazo máximo de até 30 Dias contados da data do recebimento das requisições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A execução dos serviços será acompanhado por funcionário designado pela Secretaria competente o qual fiscalizará se estão sendo atendidas as condições estabelecidas pelo Processo dispensa N° 50/2017, e sendo constatadas irregularidades no ato da execução, o funcionário designado pela Secretaria competente notificará por escrito a CONTRATADA do ocorrido a qual terá o prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para sanar as irregularidades e efetuar a execução do serviço.

PARAGRAFO SEGUNDO – Caso CONTRATADA seja reincidente no que está disposto no parágrafo anterior, ou descumpra prazo estabelecido no mesmo, lhe serão aplicadas as penalidades dispostas neste contrato e em Lei.



MUNICÍPIO DE Balsa NOVA

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRATADA se responsabilizará pela execução do objeto aqui tratado no endereço a ser indicado pela Secretaria competente, bem como pela contratação de pessoal para efetuar a descarga, quando da entrega de objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO

O recebimento definitivo ou Provisório não exime a CONTRATADA da responsabilidade civil previstas pela legislação pela execução dos serviços objeto deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA – PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo máximo para a execução e vigência do presente contrato será de até 12 meses e ficará condicionado à entrega das quantidades totais, podendo ser objeto de prorrogação conforme Art. 57 parágrafo 2º da Lei 8666/93, mediante acordo entre as partes, e desde que preenchidos os requisitos legais.

CLÁUSULA NONA – DAS GARANTIAS

A CONTRATADA se compromete à execução dos serviços, observando os prazos estipulados e atendendo aos padrões de qualidade exigidos pela legislação cabível a espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além das obrigações naturalmente decorrentes deste instrumento, a CONTRATADA se compromete a manter em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Processo Dispensa Nº 50/2017 veiculada pelo Poder Executivo do Município de Balsa Nova-PR, durante toda a vigência deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

O atraso injustificado na entrega do objeto contratado implica no pagamento de multa de 0,2% (Dois décimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor total do contrato,





MUNICÍPIO DE Balsa NOVA

isentando em consequência a **CONTRATANTE** de quaisquer acréscimos, sob qualquer título, relativos ao período em atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inexecução parcial do ajuste implica no pagamento de multa de 10% (Dez por cento), calculada sobre o valor da parcela inexecutada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inexecução total do ajuste implica no pagamento de multa de 20% (Vinte por cento), calculada sobre o valor total do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

O **CONTRATANTE** se reserva o direito de rescindir o contrato, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem indenização de qualquer espécie, quando a **CONTRATADA**:

- a) Transferir no todo ou em parte o contrato, sem prévia autorização da **CONTRATANTE**;
- b) Não cumprir ou cumprir irregularmente qualquer obrigação contratual;
- c) Falir, dissolver a sociedade ou modificar sua finalidade de modo que, a juízo da **CONTRATANTE**, prejudique a execução do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo motivo que justifique e aconselhe, atendido em especial interesse da **CONTRATANTE**, poderá o contrato ser rescindido, excluída sempre qualquer indenização por parte da **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando a **CONTRATADA** der causa à rescisão do contrato ficará sujeito, além da multa de 20% (Vinte por cento) do valor contratual e demais penalidades previstas somada a uma das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **CONTRATANTE**, pelo prazo de 2 (dois) anos.





MUNICÍPIO DE Balsa NOVA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

As despesas desta licitação serão suportadas, pela seguinte dotação orçamentária, consignadas no Orçamento do Município de Balsa Nova-PR para o exercício de 2017:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
330	03.002.04.122.0002.2009	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro Regional de Campo Largo-PR, como o único competente para dirimir dúvidas acaso surgidas, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de perfeito e comum acordo, assinam e rubricam o presente contrato em 03 (três) vias de iguais formas e teor, na presença das testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Balsa Nova-PR, oito dias de novembro de 2017.

Contratante:
MUNICÍPIO DE Balsa NOVA/PR

Contratante:
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

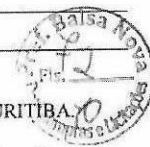
Contratada:
OLIMPIO DE PAULA ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP.

03.451.052/0001-72
OLÍMPIO DE PAULA ASSESSORIA CONTÁBIL
SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 233 - CJ. 104/107
CENTRO - CEP: 80.020-000
CURITIBA - PR

Testemunha:
CPF: 04.281.559-20

Testemunha:
CPF: 0613170-59-30





NO DIA 27/11/2017 ÀS 13h30min. O EDITAL ESTARÁ DISPONÍVEL JUNTO AO SITE www.balsanova.pr.gov.br. DEMAIS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADOS PELO ENDEREÇO DE EMAIL pregoeiro@balsanova.pr.gov.br, PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSANOVA, AVENIDA BRASIL, Nº. 665 - CENTRO - BALSANOVA - FONE: (41) 3636-8015.

DEJALMA KOCHINSKI
Pregoeiro.

Publicado por:
Joice Daiana Bora
Código Identificador:AA625B90

ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2017

RATIFICO a presente contratação por inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 25, Inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, com alterações introduzidas posteriormente, fundamentado nas informações exaradas no presente processo, bem como ADJUDICO as empresas: EMPRESA DE ONIBUS BALSANOVA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 77.785.905/0001-49, com sede à Avenida Brasil, 1.111, Centro, Balsa Nova, PR, pelo valor de até R\$ 10.120,00 (dez mil cento e vinte reais); FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.682.109/0001-60, com sede à Avenida Pres, Affonso Camargo, 330, Jardim Botânico, Curitiba, PR, pelo valor de até R\$ 892,50 (oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), o objeto do presente procedimento, referente à aquisição de vales transporte, no valor total de até R\$ 11.012,50 (onze mil e doze reais e cinquenta centavos), com prazo de execução até 31 de dezembro de 2017, assim como autorizo a contratação. A despesa correrá por conta da dotação orçamentária nº 08.001.12.122.0085-2079-3.3.90.39.72.00.000; 12.001.10.331.0016-2120-3.3.90.39.72.00.000; 12.001.10.331.0016-2120-3.3.90.39.72.00.303.

Balsa Nova, 08 de novembro de 2017.

LUIZ CLAUDIO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joice Daiana Bora
Código Identificador:EAD2191A

ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO CONTRATUAL CONTRATO Nº. 85/2017
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA
CONTRATADA: EMPRESA DE ONIBUS BALSANOVA LTDA.
OBJETO: Fornecimento de vales transporte.
VALOR: Até R\$ 10.120,00 (dez mil cento e vinte reais) por todo o objeto contratado.
PRAZO: Até 31 de dezembro de 2017.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
08.001.12.122.0085-2079-3.3.90.39.72.00.000;
12.001.10.331.0016-2120-3.3.90.39.72.00.000;
12.001.10.331.0016-2120-3.3.90.39.72.00.303.
FORO: Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana.

Balsa Nova, 08 de novembro de 2017.

LUIZ CLAUDIO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joice Daiana Bora
Código Identificador:1DF94535

ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO CONTRATUAL CONTRATO Nº. 86/2017
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA
CONTRATADA: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
OBJETO: Fornecimento de vales transporte.
VALOR: Até R\$ 892,50 (oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) por todo o objeto contratado.
PRAZO: Até 31 de dezembro de 2017.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
12.001.10.331.0016-2120-3.3.90.39.72.00.000;
12.001.10.331.0016-2120-3.3.90.39.72.00.303.
FORO: Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana.

Balsa Nova, 08 de novembro de 2017.

LUIZ CLAUDIO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joice Daiana Bora
Código Identificador:3FA054F4

ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº.
043/2017 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA
CONTRATADA: AUTO SERVIÇOS PISSAIA LTDA. - ME.

Objeto: Aditamento correspondente a renovação contratual, referente ao acréscimo equivalente a 5% do valor total já contratado, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para a frota municipal de veículos, permanecendo inalteradas as demais condições inicialmente pactuadas.
Valor: Até R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) por todo o objeto contratado aditivado.
Dotação Orçamentária:
12.001.10.301.0016-2235-3.3.90.30.00.00.303;
12.001.10.302.0016-2236-3.3.90.30.00.00.303.
Foro: Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.
Informações Complementares: Permanecem inalteradas às demais disposições do Contrato nº 043/2017.

Balsa Nova, 08 de novembro de 2017.

LUIZ CLAUDIO COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joice Daiana Bora
Código Identificador:BB397C78

ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
050/2017

RATIFICO a presente contratação por dispensa de licitação, na forma do artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, com alterações introduzidas posteriormente, fundamentado nas informações exaradas no presente processo, bem como ADJUDICO a empresa OLÍMPIO DE PAULA ASSESSORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.451.052/0001-72, com sede à Rua Voluntários da Pátria, 233, Centro, Curitiba, PR, o objeto do presente procedimento, referente à contratação de assistência técnica contábil para a formulação de quesitos, acompanhamento da prova pericial a ser realizada e manifestações acerca desta, auxiliando o município nos autos de embargos à execução n. 0001468-56.2007.8.16.0026, da 1ª. vara da fazenda pública de Campo Largo, no valor total de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com prazo de execução de até 12 (doze) meses, assim como autorizo a contratação. A despesa correrá por conta da dotação orçamentária nº 03.002.04.122.0002-2009-3.3.9039.00.00.000.

Balsa Nova, 08 de novembro de 2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

NATE - Núcleo de Apoio Técnico Especializado
1ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado - Curitiba

AUTOS: JUD - 0000052-83.1989.8.16.0026 (RM 109401)
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Campo Largo
CONTEÚDO: 18 Arquivos eletrônicos (PDF)
SOLICITANTE: Dra. Camila Adami Martins

OBJETO: Análise de documentação para avaliação da pertinência de acordo judicial celebrado entre Município de Balsa Nova e espólio de Vitorio Besciak, verificação de eventual dano ao erário e viabilidade de cumprimento do acordo.

RECEBIDO: 26/02/2024
INICIADO: 26/02/2024
CONCLUÍDO: 01/03/2024

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 098/2024

Trata-se de pedido de análise de documentação para avaliação da pertinência de acordo judicial celebrado entre Município de Balsa Nova e espólio de Vitorio Besciak, verificação de eventual dano ao erário e viabilidade de cumprimento do acordo, decorrente de cumprimento de sentença, à luz dos documentos e argumentação do Município contidos no mov. 351.

A manifestação Ministerial de 26/01/2024 (mov. 356.1) sintetizou em 16 pontos os principais aspectos do presente processo e encaminhou ao Centro de Apoio Técnico à Execução - CAEx, para verificação de eventual irregularidade na citada transação entre as partes, considerando a complexidade da matéria e elevado valor do acordo celebrado.

Resumidamente, o requerente postulou retificação do decreto de sua aposentadoria (Portaria nº 9/83), modificando adicionais remuneratórios, e pagamento de adicionais atrasados, no período de 31/01/1983 a 24/03/1987.

Os Cálculos de Liquidação (mov. 1.45, fls. 815 a 845), base de cálculo em setembro/2006, considerados corretos pelo autor (mov. 1.51, fls. 870 a 871) Os valores do referidos Cálculos de Liquidação foram utilizados como referência para a mensuração do valor incontroverso de R\$ 476.566,10 (mov. 1.102, fls. 1.358 a 1.359),





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

NATE - Núcleo de Apoio Técnico Especializado
1ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado - Curitiba

extraído do Requerimento de Impugnação do Município de Balsa Nova (mov. 1.47, fls. 859 a 862), de 25/01/2007. O autor considerou os cálculos corretos (mov. 1.51, fls. 870 a 871), em 16/04/2007.

A data de referência dos referidos Cálculos de Liquidação é setembro/2006 para o valor de R\$ 1.264.157,50 (mov. 1.45, fl. 821), composto pelo valor principal de R\$ 764.908,20 e Juros de R\$ 499.249,30:

Verba	Principal	Juros	Total
Disponibilidade	24.286,60	24.408,03	48.694,63
Adicionais	721,47	725,07	1.446,54
Aposentadoria	739.900,13	474.116,20	1.214.016,33
Totais:	764.908,20	499.249,30	1.264.157,50

No entanto, em 21/02/2008, foi juntado o Laudo Pericial (mov. 1.60, fls. 906 a 1.190), com base de cálculo em janeiro/2007, homologado pelo juízo (mov. 1.67, fl. 1.213), em 27/03/2008. O referido Laudo Pericial apurou o montante de R\$ 1.425.692,45 como total devido ao autor, que somou R\$ 1.571.692,05, depois de acrescido dos honorários advocatícios de 10% e das custas processuais.

RESUMO

VALORES DEVIDOS PERÍODO DISPONIBILIDADE - 31/01/1983 a 24/03/1987 - ANEXO II	R\$	62.100,19
ADICIONAIS - 03/1987 a 09/1987 - ANEXO III	R\$	2.302,21
DIFERENÇAS APOSENTADORIA - 09/1987 a 02/2008 - ANEXO VI	R\$	1.259.267,54
DIFERENÇAS APOSENTADORIA 13º SALÁRIO - 09/1987 a 02/2008 - ANEXO VII	R\$	102.022,51
VALOR DA CONDENAÇÃO EM 02/2008	R\$	1.425.692,45
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10%	R\$	142.569,25

CUSTAS PROCESSUAIS

DATA	DESCRIÇÃO	FLS. AUTOS	VALOR	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO R\$
14/11/1989	DISTRIBUIÇÃO	2 v.	13,01	0,815783	10,61
14/11/1989	DEPÓSITO INICIAL	2 v.	70,00	0,815783	57,10
14/11/1989	GR-2	48	8,00	0,815783	6,53
14/11/1989	CUSTAS	49	2,80	0,815783	2,28
21/11/1991	DEPÓSITO	449	3.547,90	0,006048	21,46
10/10/1993	DEPÓSITO INICIAL	66 v.	20.000,00	0,028977	579,54
28/10/1993	PGTO. PERITO	468	60.000,00	0,028977	1.738,63
02/03/1998	CUSTAS DIVERSAS	527	452,20	2,242779	1.014,18
TOTAL CUSTAS ATUALIZADAS ATÉ 02/2008					3.430,35

TOTAL GERAL EM 02/2008

1.571.692,05

(Hum Milhão, Quinhentos e Setenta e Um Mil, Seiscientos e Noventa e Dois Reais e Cinco Centavos)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

NATE - Núcleo de Apoio Técnico Especializado
1ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado - Curitiba

O autor manifestou concordância com o Laudo Pericial (mov. 1.62, fl. 1.198) em 03/03/2008, o qual foi homologado pelo juízo (mov. 1.67, fl. 1.213), em 27/03/2008.

Diante da homologação do Laudo Pericial pelo juízo (mov. 1.67, fl. 1.213), com base de cálculo em janeiro/2007, foram desmembrados os totais por verba (constatou-se uma diferença a menor de R\$ 0,14 na verba Disponibilidade, provavelmente decorrente de arredondamento, que foi somada aos juros), para efeito de parâmetro para resposta aos quesitos ministeriais ao final deste Relatório, conforme quadro abaixo:

Desmembramento dos valores do Laudo Pericial			
Verba	Principal	Juros	Total
Disponibilidade	27.141,93	34.958,26	62.100,19
Adicionais	1.005,92	1.296,29	2.302,21
Aposentadoria	733.709,07	525.558,47	1.259.267,54
Aposentadoria 13º	60.488,73	41.533,78	102.022,51
Totais:	822.345,65	603.346,80	1.425.692,45
		Honorários 10%:	142.569,25
		Custas Processuais:	3.430,35
		Total Geral:	1.571.692,05

Destaque-se a constatação de que houve emissão de precatório relativo ao referido valor incontroverso com erro material, no valor integral do Laudo Pericial, homologado pelo juízo como sendo o total devido ao autor.

Foi expedido o Precatório Requisitório, no valor de R\$ 1.571.692,02, com data de 21/02/2008 (mov. 1.73, fls. 1.231 e 1.232), em 26/06/2008.

O Município de Balsa Nova comunicou o depósito do precatório (mov. 1.114, fl. 1.415), em 20/12/2012, conforme comprovante de depósito (mov. 1.114, fl. 1.416), datado de 19/12/2012, no valor de R\$ 907.138,62.

Em 10/12/2012, o Município de Balsa Nova comunicou que o valor apresentado pela contadoria judicial estaria incorreto e a maior (mov. 1.111, fls. 1.399 a 1.401):



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

NATE - Núcleo de Apoio Técnico Especializado
1ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado - Curitiba

DEMONSTRATIVO - autos 398/1989	
Principal Original	R\$ 476.566,10
Principal Corrigido (01/2007 a 11/2012)	R\$ 671.954,53
Juros Moratórios (0,5% a.m / 01/2007 a 11/2012) 35%	R\$ 907.138,62
Valor apontado	R\$ 909.586,37
Valor correto	R\$ 907.138,62
Diferença	R\$ 2.447,75

Destaque-se que o valor do "Principal Original" refere-se ao valor incontroverso de R\$ 476.566,10 (mov. 1.102, fls. 1.358 a 1.359) é proveniente dos Cálculos de Liquidação (mov. 1.45, fls. 815 a 845), cuja base de cálculo era setembro/2006, e não do Laudo Pericial homologado (mov. 1.67, fl. 1.213), cuja base de cálculo era janeiro/2007, como sendo o total devido ao autor.

Ademais, o depósito feito de forma unitária, sem especificação das várias verbas nele incluídas, bem como pelo pagamento de forma diversa do previsto constitucionalmente, ensejaram a determinação, por parte do juízo do foro regional, de remessa dos autos ao Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná, para que fossem apurados os valores passíveis de levantamento, bem como seus credores e a que título, tudo conforme explicações prestadas pela Contadoria (mov. 1.136, fl. 1.524), em 30/08/2013.

A Divisão Administrativa da Central de Precatórios expediu o Ofício nº 405/13 (mov. 1.137, fl. 1.527), de 17/12/2013, que encaminha manifestação da Central de Precatórios na qual foi descrita a metodologia adotada em relação à retificação do depósito judicial (mov. 1.137, fls. 1.528 a 1.530), em 02/10/2013, que retificou o valor para R\$ 623.213,80, se corrigido até agosto/2011, e para R\$ 660.290,95, se corrigido até dezembro/2012 (data do depósito judicial em 19/12/2012). Esses novos valores foram apresentados pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais e Cálculo (mov. 1.137, fls. 1.534 a 1.536), em 06/12/2013, os quais não puderam ser verificados por não conterem os valores originais, antes dos cálculos.

Em relação ao montante devido ao autor, é essencial sublinhar que é composto pelo somatório de dois valores e uma referência cronológica: 1) principal atualizado e 2) juros, 3) data de referência.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

NATE - Núcleo de Apoio Técnico Especializado
1ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado - Curitiba

- 1) O valor principal corresponde ao valor original do débito pleiteado, corrigido monetariamente a cada mês.
- 2) Os juros são calculados aplicando-se a soma dos percentuais mensais de juros incidentes sobre o valor do principal já atualizado.
- 3) A data de referência é requisito para a atualização monetária e cálculo de juros.

Por esse motivo, não é possível desmembrar a composição das partes relativas ao principal e aos juros, apenas a partir de um montante, ainda que referenciada a uma determinada data. Da mesma forma, não seria correto aplicar o valor apurado em determinada data em um mês diverso da apuração.

O Código Civil, Lei nº 10.406/2002, dispõe no seu Art. 354: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital".

Depreende-se do referido dispositivo legal que qualquer abatimento parcial, decorrente de pagamento, deve incidir inicialmente sobre os juros e depois sobre o capital. Em continuidade ao mesmo raciocínio, o pagamento parcial somente pode ser deduzido diretamente do montante devido, se for maior do que os juros apurados até a data do pagamento. Nesse caso os juros são zerados na mesma data e eventual excedente é deduzido do capital atualizado.

Caso o valor seja inferior ao total de juros apurados, entende-se que esse pagamento deva ser mantido apartado e atualizado, até que somados a novos pagamentos cumpram a condição acima ou sejam deduzidos em pagamento total.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

NATE - Núcleo de Apoio Técnico Especializado
1ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado – Curitiba

A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento encaminhou o Memorando Interno nº 2023-015 (mov. 351.25, fl. 2.879) para a Procuradoria Geral do Município, ponderando a proposta para acordo, em 10/01/2023, no valor de R\$ 5.264.108,74, sem honorários, com desconto de 15% e parcelamento em 6 parcelas. Juntou uma relação comparativa de valores apurados pelo perito, assistente e o já pago, que teriam sido atualizados. No entanto, foram observados vários erros de preenchimento na elaboração das planilhas utilizadas junto ao portal "DrCalc.net": período de atualização de mar/2008 a dez/2012 (fl. 2.883); data inicial dez/2012 (fl. 2.884) e data final dez/2012 (fl. 2.885).

O Parecer Jurídico (mov. 351.25, fls. 2.888 a 2.895), de 02/05/2022, conclui "pela possibilidade de eventual transação judicial tendo por base o valor da proposta apresentada, observado o disposto no art. 7º, I, da Lei 1.123/2020".

A Ata da Reunião Referente à Transação entre Município de Balsa Nova e Karin Besciak Lazarotto e Tania Maria Besciak, Herdeiras de Vitório Besciak, ocorrida em 24/08/2023, descreve acordo no valor líquido de R\$ 3.800.000,00, sendo R\$ 1.200.000,00 de entrada e o restante em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento encaminhou o Memorando Interno nº 157/2023 (mov. 351.26, fl. 2.912) para a Procuradoria Geral do Município, mencionando os percentuais de desconto baseados nos valores obtidos mediante preenchimento incorreto das planilhas utilizadas junto ao portal "DrCalc.net", já citado.

A Autorização de Realização de Transação Judicial (mov. 351.26, fls. 2.919 a 2.922), datada de 11/10/2023, autoriza o acordo no valor de R\$ 3.972.739,89, sendo R\$ 1.254.549,44 de entrada e 24 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 113.257,94, para início de pagamento em 2024.

A 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo expediu manifestação (mov. 356.1, fls. 3.294 a 3.298), descrevendo os fatos e encaminhando o processo para o Centro de Apoio Técnico à Execução – CAEX, para análise e parecer.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

NATE - Núcleo de Apoio Técnico Especializado
1ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado - Curitiba

Diante do exposto e seguindo os critérios apresentados, responde-se os quesitos ministeriais:

1) Adequada e regular a justificativa dada pela Municipalidade em relação à pertinência contábil e jurídica do acordo entabulado?

Resposta: Excetuando-se a divergência nos percentuais de desconto, devido ao preenchimento incorreto das planilhas utilizadas junto ao portal "DrCalc.net", de modo que o acordo entabulado corresponde praticamente à totalidade do valor atualizado. No entanto, ainda assim vislumbra-se vantajosidade no feito, considerando o parcelamento estar previsto para ser realizado em valores fixo, sem a incidência de correção monetária nem juros. A correção monetária não é possível precisar, mas mantendo-se a tendência atual, pode ser estimada em cerca de 7% até o final do parcelamento. Porém, os juros de 0,5% ao mês deixarão de ser pagos. Nos dois casos, a incidência é decrescente, pois o valor do principal já sofre uma redução substancial por conta do valor da entrada, de R\$ 1.254.549,44, que, descontado o Imposto de Renda, corresponde ao valor líquido de R\$ 1.200.000,00.

2) Válida a auditoria efetuada sobre todos os valores dispostos no acordo e autorização para tanto?

Resposta: Em que pesem as divergências nos valores de referência em relação aos calculados, os valores dispostos no acordo e autorização estão corretos e não representam prejuízo ao erário.

3) Ausente prejuízo ao erário/orçamento/faturamento municipal?

Resposta: Não se vislumbra indícios de prejuízo ao erário no caso de eventual efetivação do acordo proposto.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

NATE - Núcleo de Apoio Técnico Especializado
1ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado - Curitiba

4) Possível a transação realizada na quantia/termos em que prevista ou necessário observar demais requisitos? Observar documentos e argumentação do Município ao mov. 351 (cópia anexa).

Resposta: É viável e vantajosa ao Município de Balsa Nova o acordo proposto, nos termos da Autorização de Realização de Transação Judicial (mov. 351.26, fls. 2.919 a 2.922), datada de 11/10/2023.

Este Relatório de Auditoria foi produzido dentro dos limites do escopo dos serviços técnicos desenvolvidos por esta Unidade de Contabilidade, Administração e Economia – UCAE, sem adentrar no mérito jurídico.

É o Relatório.

Fabio Henrique dos Santos
Auditor

FABIO HENRIQUE DOS SANTOS:49643045900
Assinado de forma digital por
FABIO HENRIQUE DOS
SANTOS:49643045900
Dados: 2024.03.01 19:33:30 -03'00'





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
(PRIMEIRA) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE
CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
– ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0000052-83.1989.8.16.0026

Trata-se, na origem, de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Vitório Besciak em face de Município de Balsa Nova.

Noticiado o falecimento do Sr. Vitório Besciak, conforme certidão de óbito de mov. 255.2, no curso do processo, com a sucessão processual de seu espólio.

Em audiência de conciliação realizada na data de 26.09.2023, no bojo dos autos de embargos à execução opostos pelo Município de Balsa Nova (n. 1468-56.2007): *“Proposta a conciliação, esta resultou parcialmente frutífera nos seguintes termos: 1) Os presentes reconhecem que os honorários sucumbenciais decorrentes dos autos sob n.º 0000052-83.1989.8.16.0026 são devidos ao procurador Dr. Pedro Angelo Andreassa OAB 5.803N-PR – Pessoa Jurídica ANDREASSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS; 2) Quanto aos honorários contratuais, os procuradores Dr. Pedro Angelo Andreassa e Dr. RICARDO DAMINELLI FREY (pessoa jurídica) declaram que observarão os honorários celebrados com as embargadas e pleitearão eventual reserva de percentual de verba honorária dos valores depositados em Juízo pela embargante; 3) O Município apresentará minuta de acordo quanto ao principal no prazo estimado de 30 (trinta) dias, observando que os pagamentos se darão por depósito judicial após a homologação judicial do acordo”.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Ao mov. 321.1 destes autos, juntado pela Municipalidade os termos e condições do acordo:

“As partes informam a transação por elas realizada, bem como requererem a devida homologação, nos seguintes termos: I. O MUNICÍPIO DE Balsa Nova pagará, em favor de ESPOLIO DE VITORIO BESCIAK e suas respectivas herdeiras, KARIN BESCIAK LAZAROTTO e TANIA MARIA BESCIAK, herdeiras de Vitorio Besciak, o valor total de R\$ 3.972.739,89 (três milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente ao débito principal objeto de discussão nos autos nº 0000052-83.1989.8.16.0026 e autos nº 0001468- 56.2007.8.16.0026, como também no processo judicial em trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo (autos nº 0003993- 52.2020.8.16.0026), nas seguintes condições: I.1. R\$ 1.254.549,44 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) de entrada, do qual será retido pela municipalidade o valor de imposto de renda incidente, a ser pago no prazo de até 60 dias após a homologação do presente acordo, mediante depósito judicial nos autos nº 0000052-83.1989.8.16.0026; I.2. 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 113.257,94, mediante depósitos nos autos nº 0000052-83.1989.8.16.0026, sendo que de cada uma delas será retido pela municipalidade o valor de imposto de renda incidente, sendo a primeira com vencimento em 30 dias, a contar do fim do prazo de 60 dias mencionado anteriormente; I.3. Fica acordado que o pagamento das 24 parcelas somente iniciará no exercício de 2024, observadas as condições anteriores; I.4. Somente em caso de eventual atraso do pagamento acima convencionado é que haverá a incidência de correção monetária e juros moratórios, na forma da sentença proferida nos autos nº 0000052-83.1989.8.16.0026, o que ocorrerá a partir do vencimento de eventual parcela em atraso; I.5. Caso ocorra atraso de pagamento superior a 60 (sessenta) dias, o processo prosseguirá em relação ao saldo remanescente, e sobre este incidirá multa de 27,43% (vinte e sete virgula quarenta e três por cento); II. Sobre os valores acima indicados, incidirá imposto de renda na forma da lei, a ser retido na fonte pelo Município de Balsa Nova (art. 158, I, da CF/88); III. Após o protocolo do presente acordo, as partes informarão a transação nos autos nº 0003993-52.2020.8.16.0026, em trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo, e requererão a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

extinção do referido processo (autos nº 0003993-52.2020.8.16.0026), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil; IV. Observando-se o devido pagamento, ESPOLIO DE VITORIO BESCIAK e suas respectivas herdeiras, KARIN BESCIAK LAZAROTTO e TANIA MARIA BESCIAK, darão plena e total quitação no que diz respeito aos valores objetos dos autos nº 0000052-83.1989.8.16.0026 e autos nº 0001468-56.2007.8.16.0026, bem como dos autos nº 0003993-52.2020.8.16.0026, este último em trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo (autos nº 0003993-52.2020.8.16.0026), com exceção dos honorários de sucumbência já arbitrados nos autos nº 0000052-83.1989.8.16.0026, nada mais podendo reclamarem; V. Diante da transação ora entabulada, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, inexistindo honorários de sucumbência a serem pagos pelo Município, com exceção dos já arbitrados nos autos nº 0000052-83.1989.8.16.0026, sendo que eventuais custas processuais remanescentes ficarão ao encargo do MUNICÍPIO DE Balsa Nova. VI. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade do pagamento conforme o contido no item I, o que não se espera em razão do que fora exposto alhures, as partes concordam, então, desde já, que seja expedido imediatamente, em razão da presente transação, precatório requisitório, no valor total de R\$ 3.972.739,89 (três milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), restando, nesse caso, assegurada a retenção, pelo Município de Balsa Nova, do imposto de renda quando do pagamento, considerando-se, para a apuração do referido imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, que R\$ 1.820.448,17 (um milhão, oitocentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) é referente aos juros de mora e o número de meses para apuração dos rendimentos é 478 (quatrocentos e setenta e oito)".

Com efeito, destaca-se as informações de que:

“Considerando que **a ação originária (autos nº 0000052-83.1989.8.16.0026) foi proposta há mais de 33 anos;** Considerando a controvérsia ainda existente nos embargos à execução de autos nº 0001468-56.2007.8.16.0026; Considerando a concordância da municipalidade com o cálculo de mov. 167 dos autos nº 0001468-56.2007.8.16.0026, a fim de sanar a controvérsia tanto nos autos supraindicados (autos nº





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

0000052-83.1989.8.16.0026 e autos nº 0001468-56.2007.8.16.0026), como também no processo judicial em trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo (autos nº 0003993- 52.2020.8.16.0026)".

Ao mov. 328.1 informou que nada tinha a opor à homologação judicial do acordo entabulado entre as partes e, posteriormente, ao mov. 331.1 a transação fora homologada por sentença pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo.

Todavia, em razão do conhecimento superveniente de suposta irregularidade na transação celebrada, este *Parquet* requereu ao mov. 341.1, em caráter de urgência, (i) a suspensão dos efeitos da homologação judicial de mov. 331.1, em especial os pagamentos previstos; (ii) a intimação do município de Balsa Nova para (a) encaminhar de modo detalhado a pertinência contábil do acordo; bem como (b) enviar parecer jurídico atestando a inexistência de irregularidade na transação.

Ao mov. 343.1, a Exma. Magistrada de Direito determinou a suspensão, além da intimação da Municipalidade para esclarecimentos.

Em cumprimento, ao mov. 351, o Município de Balsa Nova prestou as informações solicitadas, como também acostou documentos. Em resumo asseverou que: (i) Vitório Besciak junto aos autos de n. 0000052-83.1989.8.16.0026 promoveu execução de sentença; (ii) posteriormente, o assistente técnico contratado pelo Município sinalizou que os cálculos municipais junto aos embargos à execução n. 0001468-56.2007.8.16.0026 estavam equivocados; (iii) além do profissional orientar que nova perícia poderia ser prejudicial ao Município; (iv) o valor homologado judicialmente (autos nº 0000052-83.1989.8.16.0026, mov. 1.60, fl. 15, homologado em 27/08/2008, conforme mov. 1.67) era favorável ao Município, porquanto inferior ao total apurado pelo referido assistente técnico; (v) a proposta de acordo apresentada pelas herdeiras do Sr. Vitório, nos autos de execução 1468-





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

56.2007, era vantajoso ao Município; (vi) instaurado o procedimento administrativo de n. 2429/2023 visando apurar a viabilidade e a vantajosidade da proposta de acordo apresentada pelas herdeiras; (vii) ao final constatado que o valor era vantajoso; (viii) tal proposta de acordo abrangeu também o período de diferenças pleiteadas no processo judicial nº 0003993-54.2020.8.16.0026, diferenças essas que não foram computadas pelos outros cálculos mencionados; (ix) cálculo da proposta permanecia com montante final inferior e, portanto, vantajoso à Municipalidade; (x) instaurado novo procedimento administrativo de n. 4593/2023, para confirmar a análise do processo administrativo n. 2429/2023, além de atualizar os valores por parte do contador efetivo do Município; (xi) confirmado que o total do valor da perícia judicial homologada nos autos n. 0000052-83.1989.8.16.0026, (movs. 1.60 e 1.67), bem como o total do valor do cálculo do Município (por meio do seu assistente técnico contratado) são superiores ao total da proposta de acordo; (xii) ou seja, apurado que o valor da proposta de acordo era consideravelmente inferior ao apurado nos outros cálculos, ou seja, mais vantajoso ao Município; (xiii) devidamente embasado em apurações internas, foi que a municipalidade, após meses de tratativas, chegou ao acordo no valor líquido de R\$ 3.800.000,00, que, acrescido do imposto de renda, a ser retido na fonte pelo próprio Município, fechou no total de R\$ 3.972.739,89; (xiv) nos termos do acordo homologado, este valor ficou de ser pago em uma entrada e mais 24 (vinte e quatro) vezes sem juros e sem correção monetária; (xv) valor de R\$ 3.972.739,89, conforme indicado pelo contador do Município no Memorando 157/2023, de setembro de 2023, junto ao procedimento administrativo nº 2429/2023, representou um desconto de 27,43%, quando comparado com o valor da proposta de acordo originária (mov. 167 dos embargos à execução de autos nº 0001468-56.2007.8.16.0026), e de 32,32%, quando comparado com o valor da perícia judicial realizada anteriormente (mov. 1.60, que fora homologada em 27/08/2008, conforme mov. 1.67 - autos nº 0000052-83.1989.8.16.0026); (xvi) as apurações internas da Municipalidade não foram apresentadas anteriormente somente para não frustrar o acordo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Na sequência, determinada vistas a este Ministério Público para manifestar-se quanto aos documentos apresentados ao mov. 351; oportunidade em que requerida a concessão de prazo e a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, (i) a fim de possibilitar o envio dos documentos apresentados ao mov. 351 à análise técnica do nosso Centro de Apoio Técnico à Execução – CAEx; bem como (ii) em razão do procedimento extrajudicial instaurado para apuração, no âmbito de atribuição deste Ministério Público, da existência de eventual irregularidade na citada transação entre as partes ainda estar em curso (mov. 356.1).

Sobreveio decisão de mov. 361.1 que deferiu o pedido Ministerial e, por fim, findada a suspensão do processo (mov. 376).

É o relatório.

Para fins de contextualização observa-se que a origem do valor pactuado no acordo decorre da ação declaratória do direito de Vitório Besciak a perceber proventos de aposentadoria correspondentes ao vencimento e gratificação do cargo em comissão de maior símbolo vigente à época, previsto em lei, acrescido de adicionais.

Outrossim, nota-se que está englobado no valor do acordo o débito principal objeto dos autos nº 0000052-83.1989.8.16.0026 e autos nº 0001468-56.2007.8.16.0026, como também dos autos n. autos nº 0003993-52.2020.8.16.0026. Na transação comercial não estão inclusos os honorários de sucumbência.

Ainda, consoante elucidado pelo Município de Campo Largo ao mov. 351.1, o montante final previsto no acordo celebrado "abrangeu o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

período de diferenças pleiteadas em processo judicial mais recente, do ano de 2020 (autos nº 0003993-54.2020.8.16.0026 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo), **diferenças essas que não foram computadas pelos outros cálculos mencionados**”.

Nesse viés, acrescenta-se a informação que o cálculo realizado pelo perito judicial, conforme mov. 1.60, considerou as diferenças até fevereiro/2008; enquanto o cálculo feito pelo assistente técnico contrato pela Municipalidade em 2017 – cujo cálculo foi superior a perícia judicial de mov. 1.60 – considerou as diferenças até agosto/2006.

Pois bem, consoante auditoria do Centro de Apoio Técnico à Execução – CAEx deste Ministério Público (documento anexo) concluído que:

“1) Adequada e regular a justificativa dada pela Municipalidade em relação à pertinência contábil e jurídica do acordo entabulado?

Resposta: Excetuando-se a divergência nos percentuais de desconto, devido ao preenchimento incorreto das planilhas utilizadas junto ao portal “DrCalc.net”, de modo que o acordo entabulado corresponde praticamente à totalidade do valor atualizado. No entanto, **ainda assim vislumbra-se vantajosidade no feito**, considerando o parcelamento estar previsto para ser realizado em valores fixo, sem a incidência de correção monetária nem juros. A correção monetária não é possível precisar, mas mantendo-se a tendência atual, pode ser estimada em cerca de 7% até o final do parcelamento. Porém, os juros de 0,5% ao mês deixarão de ser pagos. Nos dois casos, a incidência é decrescente, pois o valor do principal já sofre uma redução substancial por conta do valor da entrada, de R\$ 1.254.549,44, que, descontado o Imposto de Renda, corresponde ao valor líquido de R\$ 1.200.000,00.

2) Válida a auditoria efetuada sobre todos os valores dispostos no acordo e autorização para tanto?

Resposta: Em que pesem as divergências nos valores de referência em relação aos calculados, **os valores dispostos no acordo e autorização estão corretos e não representam prejuízo ao erário.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

3) Ausente prejuízo ao erário/orçamento/faturamento municipal?

Resposta: **Não se vislumbra indícios de prejuízo ao erário no caso de eventual efetivação do acordo proposto.**

4) Possível a transação realizada na quantia/termos em que prevista ou necessário observar demais requisitos? Observar documentos e argumentação do Município ao mov. 351 (cópia anexa).

Resposta: **É viável e vantajosa ao Município de Balsa Nova o acordo proposto, nos termos da Autorização de Realização de Transação Judicial (mov. 351.26, fls. 2.919 a 2.922), datada de 11/10/2023”.**

pertinente:

No relatório fora examinado todo o contexto fático e contábil

“Resumidamente, o requerente postulou retificação do decreto de sua aposentadoria (Portaria no 9/83), modificando adicionais remuneratórios, e pagamento de adicionais atrasados, no período de 31/01/1983 a 24/03/1987.

Os Cálculos de Liquidação (mov. 1.45, fls. 815 a 845), base de cálculo em setembro/2006, considerados corretos pelo autor (mov. 1.51, fls. 870 a 871) Os valores do referidos Cálculos de Liquidação foram utilizados como referência para a mensuração do valor incontroverso de R\$ 476.566,10 (mov. 1.102, fls. 1.358 a 1.359), extraído do Requerimento de Impugnação do Município de Balsa Nova (mov. 1.47, fls. 859 a 862), de 25/01/2007. O autor considerou os cálculos corretos (mov. 1.51, fls. 870 a 871), em 16/04/2007.

A data de referência dos referidos Cálculos de Liquidação é setembro/2006 para o valor de R\$ 1.264.157,50 (mov. 1.45, fl. 821), composto pelo valor principal de R\$ 764.908,20 e Juros de R\$ 499.249,30:

(...)

No entanto, em 21/02/2008, foi juntado o Laudo Pericial (mov. 1.60, fls. 906 a 1.190), com base de cálculo em janeiro/2007, homologado pelo juízo (mov. 1.67, fl. 1.213), em 27/03/2008. O referido Laudo Pericial apurou o montante de R\$ 1.425.692,45 como total devido ao autor, que somou R\$ 1.571.692,05, depois de acrescido dos honorários advocatícios de 10% e das custas processuais.

(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

O autor manifestou concordância com o Laudo Pericial (mov. 1.62, fl. 1.198) em 03/03/2008, o qual foi homologado pelo juízo (mov. 1.67, fl. 1.213), em 27/03/2008.

Diante da homologação do Laudo Pericial pelo juízo (mov. 1.67, fl. 1.213), com base de cálculo em janeiro/2007, foram desmembrados os totais por verba (constatou-se uma diferença a menor de R\$ 0,14 na verba Disponibilidade, provavelmente decorrente de arredondamento, que foi somada aos juros), para efeito de parâmetro para resposta aos quesitos ministeriais ao final deste Relatório, conforme quadro abaixo:

(...)

Destaque-se a constatação de que houve emissão de precatório relativo ao referido valor incontroverso com erro material, no valor integral do Laudo Pericial, homologado pelo juízo como sendo o total devido ao autor.

Foi expedido o Precatório Requisitório, no valor de R\$ 1.571.692,02, com data de 21/02/2008 (mov. 1.73, fls. 1.231 e 1.232), em 26/06/2008.

O Município de Balsa Nova comunicou o depósito do precatório (mov. 1.114, fl. 1.415), em 20/12/2012, conforme comprovante de depósito (mov. 1.114, fl. 1.416), datado de 19/12/2012, no valor de R\$ 907.138,62.

Em 10/12/2012, o Município de Balsa Nova comunicou que o valor apresentado pela contadoria judicial estaria incorreto e a maior (mov. 1.111, fls. 1.399 a 1.401):

(...)

Destaque-se que o valor do "Principal Original" refere-se ao valor incontroverso de R\$ 476.566,10 (mov. 1.102, fls. 1.358 a 1.359) é proveniente dos Cálculos de Liquidação (mov. 1.45, fls. 815 a 845), cuja base de cálculo era setembro/2006, e não do Laudo Pericial homologado (mov. 1.67, fl. 1.213), cuja base de cálculo era janeiro/2007, como sendo o total devido ao autor.

Ademais, o depósito feito de forma unitária, sem especificação das várias verbas nele incluídas, bem como pelo pagamento de forma diversa do previsto constitucionalmente, ensejaram a determinação, por parte do juízo do foro regional, de remessa dos autos ao Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná, para que fossem apurados os valores passíveis de levantamento, bem como seus credores e aquele título, tudo conforme explicações prestadas pela Contadoria (mov. 1.136, fl. 1.524), em 30/08/2013.

A Divisão Administrativa da Central de Precatórios expediu o Ofício no 405/13 (mov. 1.137, fl. 1.527), de 17/12/2013, que encaminha manifestação da Central de Precatórios na qual foi descrita a metodologia adotada em relação à retificação do depósito judicial (mov. 1.137, fls. 1.528 a 1.530), em





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

02/10/2013, que retificou o valor para R\$ 623.213,80, se corrigido até agosto/2011, e para R\$ 660.290,95, se corrigido até dezembro/2012 (data do depósito judicial em 19/12/2012). Esses novos valores foram apresentados pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais e Cálculo (mov. 1.137, fls. 1.534 a 1.536), em 06/12/2013, os quais não puderam ser verificados por não conterem os valores originais, antes dos cálculos.

Em relação ao montante devido ao autor, é essencial sublinhar que é composto pelo somatório de dois valores e uma referência cronológica: 1) principal atualizado e 2) juros, 3) data de referência.

1) O valor principal corresponde ao valor original do débito pleiteado, corrigido monetariamente a cada mês. 2) Os juros são calculados aplicando-se a soma dos percentuais mensais de juros incidentes sobre o valor do principal já atualizado. 3) A data de referência é requisito para a atualização monetária e cálculo de juros.

Por esse motivo, não é possível desmembrar a composição das partes relativas ao principal e aos juros, apenas a partir de um montante, ainda que referenciada a uma determinada data. Da mesma forma, não seria correto aplicar o valor apurado em determinada data em um mês diverso da apuração.

O Código Civil, Lei no 10.406/2002, dispõe no seu Art. 354: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital".

Depreende-se do referido dispositivo legal que qualquer abatimento parcial, decorrente de pagamento, deve incidir inicialmente sobre os juros e depois sobre o capital. Em continuidade ao mesmo raciocínio, o pagamento parcial somente pode ser deduzido diretamente do montante devido, se for maior do que os juros apurados até a data do pagamento. Nesse caso os juros são zerados na mesma data e eventual excedente é deduzido do capital atualizado.

Caso o valor seja inferior ao total de juros apurados, entende-se que esse pagamento deva ser mantido apartado e atualizado, até que somados a novos pagamentos cumpram a condição acima ou sejam deduzidos em pagamento total.

A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento encaminhou o Memorando Interno no 2023-015 (mov. 351.25, fl. 2.879) para a Procuradoria Geral do Município, ponderando a proposta para acordo, em 10/01/2023, no valor de R\$ 5.264.108,74, sem honorários, com desconto de 15% e parcelamento em 6 parcelas. Juntou uma relação comparativa de valores apurados pelo perito, assistente e o já pago, que teriam sido atualizados. No entanto, foram observados vários erros de preenchimento





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

na elaboração das planilhas utilizadas junto ao portal "DrCalc.net": período de atualização de mar/2008 a dez/2012 (fl. 2.883); data inicial dez/2012 (fl. 2.884) e data final dez/2012 (fl. 2.885).

O Parecer Jurídico (mov. 351.25, fls. 2.888 a 2.895), de 02/05/2022, conclui "pela possibilidade de eventual transação judicial tendo por base o valor da proposta apresentada, observado o disposto no art. 7º, I, da Lei 1.123/2020".

A Ata da Reunião Referente à Transação entre Município de Balsa Nova e Karin Besciak Lazarotto e Tania Maria Besciak, Herdeiras de Vitório Besciak, ocorrida em 24/08/2023, descreve acordo no valor líquido de R\$ 3.800.000,00, sendo R\$ 1.200.000,00 de entrada e o restante em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento encaminhou o Memorando Interno no 157/2023 (mov. 351.26, fl. 2.912) para a Procuradoria Geral do Município, mencionando os percentuais de desconto baseados nos valores obtidos mediante preenchimento incorreto das planilhas utilizadas junto ao portal "DrCalc.net", já citado.

A Autorização de Realização de Transação Judicial (mov. 351.26, fls. 2.919 a 2.922), datada de 11/10/2023, autoriza o acordo no valor de R\$ 3.972.739,89, sendo R\$ 1.254.549,44 de entrada e 24 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 113.257,94, para início de pagamento em 2024. (...)"

Sendo assim, **não vislumbrada a suposta irregularidade**, comunicada a este *Parquet*, **na transação celebrada entre as partes**.

Isto pois, dos documentos juntados aos autos pela Municipalidade c/c o relatório técnico do Centro de Apoio deste Órgão Ministerial; constatada a pertinência contábil e jurídica do acordo, bem como a existência de prévia auditoria municipal sobre todos os valores dispostos na transação e autorização para tanto, demonstrando a ausência de prejuízo ao erário/orçamento/faturamento municipal, em que pese o elevado montante final.

Ademais, destaca-se novamente a anuência de ambas as partes no acordo celebrado, estando previsto de modo claro as





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

condições/termos, o valor a ser pago pelo ente municipal, a forma de pagamento e prazos, além de sanções na hipótese de inadimplemento e mora. Outrossim, as partes manifestadamente são capazes, além de devidamente assistidas, inexistindo, portanto, óbice à transação.

Assim sendo, tendo em vista que quando possível deve ser promovida e estipulada a resolução consensual da lide, nos termos dos § 2º e 3º do art. 3 do CPC; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ **nada tem a opor** no tocante à homologação judicial do acordo entabulado entre as partes (cf. mov. 321), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, para que surta todos seus efeitos legais.

Campo Largo, assinado digitalmente.

CAMILA ADAMI MARTINS

Promotora de Justiça

